



Câmara Municipal de Itabirito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

Página | 1

Relatório de Auditoria 02/2023

Objeto: Análise de Processos
licitatórios.

Exercício: 2023

I

INTRODUÇÃO

Realizada auditoria interna e feita análise de conformidade de processos licitatórios por amostragem da Câmara Municipal de Itabirito, buscou-se verificar a existência de irregularidades ou desvios de legalidade nos procedimentos licitatórios abaixo mencionados.

Foram analisados os processos licitatórios de pregão presencial 06/2023 – Registro de Preço 04/2023; dispensa de licitação 10/2023, 03/2023; bem como inexigibilidade 01/2023.

Os objetos dos mencionados processos licitatórios constam da tabela abaixo colacionada:

- Pregão presencial 06/2023 – Compra de equipamentos e peças de informática;
- Dispensa de licitação 10/2023 – Compra de faixas de software para controle de frequência de relógio de ponto;
- Inexigibilidade 01/2023 – Contratação de escritório de advocacia.



Câmara Municipal de Itabirito

Após análise feita por este Controle interno, cujas Matrizes de auditoria encontra-se anexas ao presente relatório, constataram-se inconformidades, que serão neste Relatório analisadas pelo Controle interno da Câmara Municipal de Itabirito.

Página | 2

II

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Lei Federal nº 4320/64 – Normas Gerais de Direito Financeiro
2. Lei Federal nº 8.666/93 – Normas para licitações e contratos da Administração Pública
3. Lei Federal nº 10.520/2002 – Institui a modalidade de licitação denominada pregão
4. Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

III

DOS ACHADOS DE AUDITORIA

Conforme Relatório de Auditoria, foram encontradas inconformidades que maculariam os processos licitatórios mencionados.

III.1

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL 006/2023

- *Ausência de Plano anual de contratações*

No que se refere à falha apresentada, verifica-se a total ausência de planejamento na contratação realizada, sendo que não há parâmetros ou



Câmara Municipal de Itabirito

critérios quantitativos fixados em quaisquer instrumentos que denotem o planejamento em termos quantitativos para aquisição dos itens objeto da presente licitação.

Tal fato se agrava pela inexistência na Câmara Municipal de Itabirito de um Plano anual de contratações, documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar no exercício financeiro subsequente, inclusive renovações, o qual não possui fundamento explícito na Lei 8.666/93, mas era regulamentado e aplicado pelos diversos entes federativos por meio da Instrução Normativa nº 1/19 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. A IN nº 1/19 revogou a anterior IN nº 1/2018, que já trazia regras para a sua elaboração e tornava sua implementação obrigatória a partir do ano de 2019.

Página | 3

Neste sentido, há possibilidade de ter havido superdimensionamento das compras, dado que não há demonstração de que os bens adquiridos eram necessários à manutenção das atividades do órgão, o que será avaliado em posterior auditoria no setor de almoxarifado e patrimônio.

- *Ausência de Parecer Jurídico acerca do contrato assinado relativo ao mencionado Pregão presencial*

Da análise dos autos do Processo administrativo do Pregão presencial analisado, vislumbra-se a ausência de documento essencial para o trâmite do procedimento licitatório, com previsão expressa no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Neste sentido, vislumbra-se que o mencionado Parecer deveria ter sido emitido quando da análise da minuta do Contrato administrativo que seria celebrado.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFRÊNCIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES PÚBLICOS.



Câmara Municipal de Itabirito

PROCEDÊNCIA. 1. O art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações obriga que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. 2. A execução de um processo licitatório sem um termo de referência, sem critérios de qualificação mínima sobre o que se deseja adquirir, trará com consequência uma aquisição de qualidade inexistente, pois sem base para comparação, qualquer produto estará apto a ser adquirido. 3. As ausências do parecer jurídico e do termo de referência no procedimento licitatório são irregularidades relevantes que geram aplicação de multas aos gestores públicos. (TCE-MG - DEN: 898436, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 06/03/2018)

Página | 4

Pelo exposto, e dada a mencionada irregularidade, tal relatório será encaminhado à cúpula deste órgão legislativo para as providências que entender pertinentes, e para retificação a posterior do procedimento.

IV

IV.I

PROCESSO DE DISPENSA 10/2023

Acerca do mencionado procedimento, não foram constatadas falhas e/ou irregularidades que pudesse macular o regular andamento processual licitatório, motivo pelo qual entende-se, no presente momento, pela regularidade da dispensa, inclusive por se tratar de fornecimento de produto de fornecedor exclusivo.

V

V.I

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 001/2023

- *Ausência de certeza acerca do requisito da notória especialização*



Conforme jurisprudência pacífica tanto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quanto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para a contratação de serviços advocatícios pelo órgão público há a necessidade de ser comprovada notória especialização do profissional, bem como inviabilidade da própria competição, requisitos estes enaltecidos pelo art. 25, II da Lei 8.666/93¹.

In casu, verificado o Procedimento licitatório de inexigibilidade, não encontrasse devidamente fundamentado o requisito da notória especialização. Explicase.

Verifica-se que o escritório contratado o fora basicamente para exarcação de Pareceres jurídicos cotidianos e rotineiros do órgão, bem como que para acompanhamento de Ações Diretas de Constitucionalidade. Veja-se que tais atividades são atividades de conhecimento técnico comum, não sendo suficientemente demonstrado que se trata de serviços de notória especialização.

A doutrina menciona que

Nada obstante, uma das falhas mais frequentes encontradas pelo controle Externo e Interno nas auditorias e tomadas de contas é a inversão desses valores, em que a área técnica ou a própria autoridade superior justifica a contratação direta a partir da escolha do executor. Tece longas laudas de justificativa para “elogiar” o escolhido, sem debruçar uma linha sequer sobre a razão pela qual se entendeu, no caso concreto, ser aquele um serviço de natureza singular.²

Veja-se a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TUTELA DE

¹ Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Disponível em https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=204



Câmara Municipal de Itabirito

URGÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO. - A legalidade da contratação de advogado por inexigibilidade de licitação depende da comprovação da inviabilidade da própria competição (art. 25, Lei nº 8.666/93), em razão da singularidade dos serviços e da notória especialização do profissional - A suspensão do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, sem comprovação da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, justifica-se para evitar que o este se beneficie de sua própria torpeza, preservando-se o interesse público. (TJ-MG - AI: 10000220404669001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 07/09/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2022)

Página | 6

RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. NEGADO PROVIMENTO. Inadmitida a utilização de inexigibilidade de licitação na ausência de notória especialização do contratado, bem como quando não comprovada a singularidade dos serviços a serem prestados. (TCE-MG - RO: 1007625, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018)

Ademais, fator técnico que corrobora a não comprovação de não especialização é que o corpo técnico da Câmara Municipal de Itabirito é composto de três advogados, sendo um deles efetivo e concursado, e em cujo edital de concurso havia previsão expressa do conteúdo relacionado aos temas tratados pela assessoria jurídica externa.



Câmara Municipal de Itabirito

Neste sentido, há necessidade de maiores diligências para comprovação de que há efetivamente notória especialização do contratado.

IV

DA CONCLUSÃO

Página | 7

Verificados os pontos apresentados em auditoria, encaminha-se a Vossa Excelência o presente relatório, para que, caso entenda, tome as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas:

- a) Ausência de Plano anual de contratações, o que implica na ausência de planejamento na contratação auditada, e indicia que não há também nas demais contratações;
- b) Ausência de Parecer Jurídico acerca do contrato assinado relativo ao mencionado Pregão presencial, fato que pode ocasionar sanções ao gestor público;
- c) Ausência de certeza acerca do requisito da notória especialização na contratação de assessoria jurídica externa.

Encaminha-se à Diretoria administrativa e à Presidência para que tomem as providências que entenderem cabíveis no caso.

A Controladoria Interna coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Itabirito, 16 de agosto de 2023

Thiago Penzin Alves Martins

Controlador interno da Câmara Municipal de Itabirito